Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9337/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10038/2014
PROTOCOLO	: 1517208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 102/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME, tendo por objeto a locação de um veículo, com motorista. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 932/2016 (peça n. 36, fls. 360-363).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16383/2016 (peça n. 37, fls. 364-365), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 102/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT